



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 10 de 2018
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Recurso Nº 37 /2018
(art. 53, §1º do RIAL)

Projeto de Lei nº 1.953/2018 – Do Dep. Renato Gadelha - Veda a contratação de empresas e consórcios que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres pelo Estado da Paraíba

Recurso CONTRA o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** da propositura epigrafada.

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênua, com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.953/2018– de sua lavra, vem, no prazo regimental, com fulcro no §1º do art. 53, do Regimento Interno desta Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para Plenário, expondo e requerendo o que se segue:

DO PARECER TERMINATIVO DA CCJ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em parecer aprovado na Reunião do dia 18 de setembro do corrente ano, opinou pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.953/2018, de autoria do Deputado que subscreve o presente Recurso, sob o argumento de que esta proposição trata da mesma matéria de projeto de lei considerado inconstitucional pela CCJR.

Na ocasião, a CCJR entendeu que a Assembleia Legislativa seria incompetente para legislar sobre a matéria, tendo em vista que a edição de leis que digam respeito a regras sobre licitações e contratos, notadamente as que definam critérios de preferência e de tratamento diferenciado, são de competência privativa da União, consoante a disposição do art. 22, XXVII da Constituição Federal de 1988, já que o objeto do projeto de lei, seria, no entendimento da Comissão, estabelecer regras gerais sobre contratos.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



DO CABIMENTO

Nos termos do §2º, do art. 164, do RIAL, “da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de três dias úteis a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Assembleia, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sendo assim, é cabível o presente recurso, sendo tempestivo, eis que a publicação do parecer terminativo se deu em 01/10/18 (segunda-feira).

Como a prejudicialidade decorreu exatamente da inconstitucionalidade de propositura anterior, nos termos do art. 163, II, do Regimento Interno da Casa, cabe ao recorrente demonstrar, em suas razões, o equívoco cometido pela respeitável comissão, por ocasião do julgamento do projeto de lei pretérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando, com as permissivas vênias, a decisão da CCJR, entendemos que a proposição não adentra, sob quaisquer hipóteses, em matéria de competência privativa da União.

Primeiro, porque que o projeto de lei em discussão não tem por escopo criar normas gerais sobre licitações e contratos, mas suplementar a legislação federal, em questões por ela não disciplinadas. E segundo, porque a propositura tão somente pretende assegurar o cumprimento de um requisito constitucional que é o princípio da isonomia, não incorrendo sob qualquer ótica em vício de inconstitucionalidade.

De acordo com o que dispõe a Constituição da República de 1988 compete a União o estabelecimento de normas gerais de licitação e contratação, cabendo aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal no que couber. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



Art. 24. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

A presente propositura, ao contrário do que afirma o Parecer atacado, não tenta disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratos, nem tampouco tem por escopo estabelecer critérios de preferência e de tratamento diferenciado em sede de licitações e contratos; mas sim, garantir e de certo modo servir como meio de fiscalização do cumprimento do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º I; e art. 7º, XX e XXX, motivo pelo qual entendemos que se encaixa perfeitamente na competência insculpida no inciso VI do art. 24 da Constituição.

Importante esclarecer que a Constituição Federal traz em diversos dispositivos, essa garantia fundamental de proteção a igualdade entre homem e mulher:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Ora, não se está com a presente propositura, querendo inviabilizar ou até mesmo estabelecer desigualdades entre os concorrentes, mas tão somente garantir que o princípio da isonomia seja respeitado por todos, principalmente por aqueles que contratam com a Administração Pública Estadual.

Infelizmente, as disposições legais já existentes, não tem sido suficientes para garantir o avanço na eliminação da disparidade salarial, sendo de extrema importância



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



que todas as esferas do Poder Público criem mecanismos para garantir o cumprimento dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

Portanto, o presente projeto não adentra em competência da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos. O que se busca, no entanto, é que o Poder Público seja partícipe na busca de igualdade entre o homem e a mulher, dando o exemplo, como se deve ser.

Permitir a contratação do Poder Público com empresas que não garantam aos seus funcionários a equidade salarial entre homens e mulheres é, no mínimo, fechar os olhos para a ilicitude e a desigualdade.

Sendo assim, e diante do exame da propositura questionada é forçoso concluir que é manifesta a ausência de fundamento constitucional para tipificar o vício de iniciativa arguido no Parecer contestado, eis que a Constituição, ao contrário de obstar esta Casa a legislar sobre a matéria, garante-lhe a competência para disciplinar sobre a matéria objeto deste recurso.

Via de consequência, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, fica evidente que a matéria tratada pelo Projeto de Lei 1.953/2018, de minha lavra, trata de matéria competente à esta Casa Legislativa, nos termos da Constituição Federal.

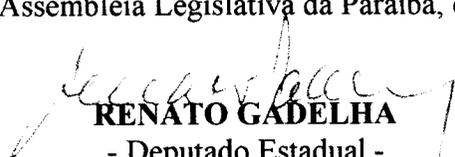
DO REQUERIMENTO

Nestas condições, **REQUEIRO** a Vossa Excelência, com fulcro no §1º do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.953/2018 – de minha autoria, caso em que a proposição será enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o Projeto de Lei nº 1.953/2018, retorne à tramitação normal, nos termos do §3º, do art. 53, do RIAL.

Nestes Termos,
Espera Deferimento

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 25 de Setembro de 2018


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -